

PROCESSO Nº : 2021007510
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 137,
DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que contém o Ofício Mensagem nº 194, de 2021, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Casa de Leis o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 137, do dia 19 de agosto de 2021, de autoria do Deputado Estadual Karlos Cabral, o qual "*institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias no Estado de Goiás*".

Consoante se extrai da Certidão apensada ao presente processo, verifica-se que os prazos previstos no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram devidamente observados, sendo assim, o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

A proposição, de iniciativa parlamentar, prevê que o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias será desenvolvido em áreas devolutas do Estado, áreas públicas estaduais, áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas, terrenos de associações que possuam áreas para plantio e terrenos ou glebas particulares, sendo a utilização desta última área dependente de anuência formal do proprietário.

Nas razões aduzidas, a Governadoria, com fundamento no Despacho nº 1.475/2021/GAB, emanado pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, decidiu vetar

parcialmente o presente Autógrafo de Lei, em razão de suscitado vício de inconstitucionalidade formal dos incisos III e IV do Art. 1º do aludido autógrafo que permitem, respectivamente, a intervenção estatal em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas e em terrenos de associações que possuam áreas para plantio, justificando que a proposição invade competência privativa da União, prevista no Art. 22, da Constituição Federal, ao cunhar nova hipótese de intervenção do Estado na propriedade particular.

Em síntese, eis o teor da matéria em análise.

Quanto ao mérito, questão a que esta Comissão deve ser submetida por força regimental, entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Embora entenda relevante a iniciativa, os incisos III e IV do Art. 1º do presente Autógrafo de Lei não merecem prosperar, eis que se encontram eivados de vício de inconstitucionalidade formal, cuidando de matéria cuja competência privativa é da União, consoante preceitua os incisos I, II e III do Art. 22 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência para legislar acerca de direito civil, desapropriação e requisições civis.

Portanto, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório

SALA DAS SESSÕES, EM 14 DE outubro DE 2021.



DEPUTADO CHARLES BENTO
Relator